



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1059/2000

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 117 E RENUMERA COMO 169 O ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL Nº 1018/98.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 117 da Lei Municipal nº 1018 de 30 de novembro de 1998, que **“Institui e Modifica o Código Tributário de Pirapetinga e dá outras providências”** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Para os fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ 1º. Não serão considerados como estabelecimentos diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel de utilização única.

§ 2º. A taxa é devida quando:

I – do pedido de licença para instalação do estabelecimento;

II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro, ao já permitido;

III – do pedido da licença para instalação de estabelecimento, após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;

IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento, após suspenso o seu fechamento;

V – do pedido de renovação de licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

§ 3º. A renovação da licença a que se refere o inciso V, deste artigo, deverá ser requerida até 10(dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida.”